



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**ANA CLARA MARINHO SANTOS RIBEIRO**

**A APLICABILIDADE DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS, COMO MEIO  
ALTERNATIVO, PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS NO PODER JUDICIÁRIO  
DO DISTRITO FEDERAL**

**BRASÍLIA**  
**2019**

**ANA CLARA MARINHO SANTOS RIBEIRO**

**A APLICABILIDADE DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS, COMO MEIO  
ALTERNATIVO, PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS NO PODER JUDICIÁRIO  
DO DISTRITO FEDERAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Eleonora  
Mosqueira Medeiros Saraiva

**BRASÍLIA**

**2019**

**ANA CLARA MARINHO SANTOS RIBEIRO**

**A APLICABILIDADE DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS, COMO MEIO  
ALTERNATIVO, PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS NO PODER JUDICIÁRIO  
DO DISTRITO FEDERAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientadora: Professora Eleonora  
Mosqueira Medeiros Saraiva

**Brasília, 25 de março de 2019**

**BANCA AVALIADORA**

---

Professora Orientadora

---

Professor(a) Avaliador(a)

# **A APLICABILIDADE DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS, COMO MEIO ALTERNATIVO, PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS NO PODER JUDICIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL**

**Ana Clara Marinho Santos Ribeiro**

**Resumo:** O presente artigo se propõe a abordar, primeiramente, a garantia constitucional de acesso à justiça, bem como o que representa a sua verdadeira efetividade dentro de um Estado Democrático de Direito. A fim de que seja possível a concretização desse acesso, o Estado desenvolveu ao longo de sua evolução, métodos de solução de conflitos para que os jurisdicionados pudessem resolver suas controvérsias. Em paralelo, a ciência dos relacionamentos evoluiu, e o alemão Bert Hellinger desenvolveu as Constelações familiares, que se baseiam em três leis universais: hierarquia, pertencimento e equilíbrio. No Brasil, o juiz Sami Storch percebeu que a Constelação poderia ser utilizada no âmbito do Poder Judiciário, a fim de que fosse possível reestabelecer o diálogo entre as partes, fazê-las compreender o porquê daquele conflito e, por consequência, firmar um acordo, dando fim ao processo judicial. O sucesso da iniciativa do Dr. Storch logo chamou a atenção de outros estados do Brasil, inclusive do Distrito Federal, que implementou em seu Tribunal de Justiça, o Projeto Constelar e Conciliar, o qual se propõe a sedimentar o uso das Constelações no Judiciário brasileiro. Trata-se, em verdade, de uma nova visão de Justiça no Brasil, cuja postura das partes e de todos os envolvidos no processo é de cooperação e colaboração, deixando de lado a antiga visão de conflito e antagonismo.

**Palavras-chave:** Constelações. Judiciário. Acesso à justiça.

**Sumário:** Introdução. 1 – O acesso à justiça. 2 – Os métodos de resolução de conflitos. 2.1 – Autotutela. 2.2 – Autocomposição. 2.3 – Heterocomposição. 2.3.1 – Jurisdição. 2.3.2 – Arbitragem. 2.3.3 – Conciliação. 2.3.4 – Mediação. 3 – As Constelações familiares segundo Bert Hellinger. 3.1 – As Ordens do Amor ou Leis Sistêmicas. 3.2 – A dinâmica das Constelações familiares. 4 – A aplicação das Constelações familiares no Poder Judiciário. 4.1 – O pioneirismo das Constelações no Brasil. 4.1.1 – Direito Sistêmico. 4.2 – A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 4.3 – O panorama das Constelações familiares no Poder Judiciário do Distrito Federal. Considerações finais.

## Introdução

Há muito se observa que o Poder Judiciário é incapaz de processar e julgar a quantidade de demandas que lhes são ofertadas todos os dias. A crise no Judiciário pode ser vista de vários ângulos, dentre eles o estrutural, representado pela falta de pessoal e material disponível, mas também do ponto de vista paradigmático, isto é, no que diz respeito aos métodos e conteúdos utilizados pelo Direito na resolução das questões que lhes são afetas, e que não se mostram adequados e eficazes para atender às necessidades da sociedade brasileira contemporânea.

A par dessa realidade, o Poder Judiciário vem, aos poucos, caminhando na busca por soluções mais concretas para os conflitos. Isso porque, contempla-se um novo tempo na Justiça do Brasil, com o Código de Processo Civil recém aprovado, com a Lei de Medição e a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, que vão ganhando espaço com o apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Associação de Magistrados Brasileiros. Assim, é preciso trabalhar com um olhar muito mais amplo do que apenas o olhar legalista, e é justamente nesse contexto que surgem as Constelações, como uma forma de facilitação do diálogo entre as partes, com a consequente composição de um acordo.

Tem-se, portanto, que o objetivo deste artigo científico é demonstrar que além das formas tradicionais de resolução de conflitos, a Constelação sistêmica aplicada ao Poder Judiciário do Distrito Feral apresenta-se em perfeita consonância com os novos tempos da Justiça brasileira, e apta a auxiliar na garantia do real acesso à justiça, dando fim ao conflito de maneira célere e efetiva, viabilizando o diálogo entre as partes e buscando a pacificação social.

Para tal fim, este trabalho apresenta-se em quatro segmentos, que constituem o caminho necessário para se compreender desde o princípio, o porquê da necessidade de serem implementadas maneiras dinâmicas de resolução de controvérsias, até culminar com a aplicação prática das Constelações no Judiciário brasiliense.

Abordar-se-á, primeiro, sobre o direito constitucional de acesso à justiça, demonstrando no que, verdadeiramente, consiste essa garantia. Em seguida, serão explorados outros métodos de solução de conflitos existentes no Direito brasileiro, a fim de oferecer uma perspectiva geral das soluções hodiernamente utilizadas, e que

são (ou deveriam ser) os responsáveis pela concretização da referida garantia constitucional.

Posteriormente, será feita uma explanação acerca do instituto das Constelações sistêmicas, segundo seu desenvolvedor Bert Hellinger, necessária para que se compreenda do que se trata essa técnica terapêutica e com base em quais estudos foi desenvolvida. Por fim, o presente artigo demonstrará como as Constelações foram introduzidas no Judiciário brasileiro, e sua consonância com a Resolução nº 125/2010 do CNJ, bem como de que maneira é aplicada a técnica na resolução dos conflitos no Poder Judiciário do Distrito Federal.

Como processo metodológico, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, a fim de conferir melhor embasamento para o presente trabalho, já que, por se tratar de um tema relativamente novo no cenário jurídico brasileiro, as fontes de pesquisa ainda estão sendo produzidas e aperfeiçoadas.

## 1 O acesso à justiça

Dentre todos os direitos assegurados aos cidadãos brasileiros, o acesso à justiça figura como um dos principais, na medida em que representa o direito que possibilita a efetivação e eficácia social de todos os outros, representando, por isso, o alicerce deles<sup>1</sup>.

Fazendo uma pequena retomada histórica, é possível constatar que nos Estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX, esse direito significava, essencialmente, “o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma demanda”<sup>2</sup>. Já no Brasil do século XXI, com a evolução do conceito, o cerne do acesso à justiça agora

[...] não é possibilitar que todos possam ir à corte, mas sim que a justiça possa ser realizada no contexto em que se inserem as pessoas, com a salvaguarda da imparcialidade da decisão e da igualdade efetiva das partes<sup>3</sup>.

Dessa forma, não mais se deve confundir o acesso à Justiça com acesso ao Judiciário, porquanto a garantia não se restringe a tão somente levar as demandas dos jurisdicionados àquele Poder, mas de realmente incluir aqueles que estão à

---

<sup>1</sup> FERRARESI, Camilo Stangherlim; MOREIRA, Silmara Bosso. Conflitos e formas de resolução: da autotutela à jurisdição. **Revista JurisFIB**, Bauru, v. IV, p. 350-351, dez. 2013.

<sup>2</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Editora Método, 2018. p. 95.

<sup>3</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Editora Método, 2018. p. 95.

margem do sistema, e, “sob o prisma da autocomposição, estimular, difundir e educar seu usuário a melhor resolver conflitos por meio de ações comunicativas”<sup>4</sup>.

Verifica-se, pois, que o acesso à justiça vem se adaptando à nova realidade social brasileira, a fim de que seja ofertada aos cidadãos uma prestação jurisdicional eficaz, célere e razoável<sup>5</sup>, que tem por objetivo a superação das desigualdades que impedem esse acesso a todos, proporcionando a participação em paridade de armas<sup>6</sup>. Dada a sua importância dentro de um Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça possui *status* constitucional, e materializa-se como cláusula pétrea a constar no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, traduzido no princípio da inafastabilidade da jurisdição<sup>7</sup>, segundo o qual: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”<sup>8</sup>.

Por seu turno, a legislação infraconstitucional introduziu no sistema jurídico brasileiro, mecanismos para que esse direito fosse concretizado e ampliado. Exemplos disso são: a Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/96)<sup>9</sup>, a Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015)<sup>10</sup> e a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça<sup>11</sup>.

Nessa toada, o Código de Processo Civil de 2015 veio com a proposta de suprir a ineficiência de um antigo sistema processual que comprometia a efetividade do ordenamento jurídico. O §2º, do art. 3º, do referido diploma, quando enuncia “o Estado

---

<sup>4</sup> AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PNUD, 2009. p. 246. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1321/1309>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

<sup>5</sup> GIMENEZ, Charlise Paula Colet; MACHADO, Edinilson Donisete. Formas consensuais de solução de conflitos I. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUIS-MA, 26., 2017, São Luís. **Anais...** São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2017. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/i7zsp9j7/47U5pNA0p4WU4M2X.pdf>>. Acesso em: 24 set 2018. p. 6.

<sup>6</sup> FERRARESI, Camilo Stangherlim; MOREIRA, Silmara Bosso. Conflitos e formas de resolução: da autotutela à jurisdição. **Revista JurisFIB**, Bauru, v. IV, ano IV, p. 350, dez. 2013.

<sup>7</sup> FERRARESI, Camilo Stangherlim; MOREIRA, Silmara Bosso. Conflitos e formas de resolução: da autotutela à jurisdição. **Revista JurisFIB**, Bauru, v. IV, p. 351, dez. 2013.

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010.

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm)>. Acesso em: 23 set 2018.

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 23 set 2018.

<sup>11</sup> BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 23 set 2018.

promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos<sup>12</sup>”, explicita o princípio do fomento, por parte do Estado, da solução dos conflitos por meio da autocomposição<sup>13</sup>, isto é, da solução por meio de acordos produzidos pelos próprios litigantes, com ou sem o auxílio de um terceiro.

À vista disso, no regime democrático brasileiro, esse acesso apresenta um importante papel, na medida em que habilita o cidadão a tutelar seus próprios interesses, ao tempo em que possibilita à sociedade, a composição pacífica dos conflitos.

Assim, a realização da justiça se opera tanto pela autotutela (nos limites em que é legalmente permitida), quanto pela autocomposição e pela heterocomposição, já que o acesso à justiça, ou melhor, o acesso à ordem jurídica justa, abarca diversas possibilidades de verificação e realização, o que está de acordo com a realidade multifacetada do sistema jurídico brasileiro<sup>14</sup>.

## 2 Os métodos de resolução de conflitos

O Estado brasileiro, na medida em que deve promover o acesso à justiça, por expressa previsão constitucional, passa a conferir cada vez mais destaque aos chamados meios alternativos de solução de conflitos, sendo essa a denominação que se dá aos “mecanismos que permitem a obtenção da resolução de um conflito à margem da via jurisdicional”<sup>15</sup>, isto é, sem a necessidade de se propor uma ação judicial.

Por isso, no Brasil contemporâneo, configuram-se distintos métodos de resolução de conflitos, os quais classificam-se, basicamente, em três grupos: autotutela, autocomposição e heterocomposição<sup>16</sup>.

---

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 23 set 2018.

<sup>13</sup> VIEIRA, Adhara Campos. A constelação sistêmica como política pública para resolução de conflitos. **Revista Fórum Trabalhista**: RFT, Belo Horizonte, ano 5, n. 22, jul./set. 2016.

<sup>14</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Editora Método, 2018. p. 95-96.

<sup>15</sup> CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos**: instrumentos de ampliação do acesso à justiça. 2013. 178 f. Dissertação (Mestrado)—Fundação Getúlio Vargas, Direito Rio, Porto Alegre. 2013. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/tribunal\\_de\\_justica/corregedoria\\_geral\\_da\\_justica/colacao\\_administracao\\_judiciaria/doc/CAJ14.pdf](https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/colacao_administracao_judiciaria/doc/CAJ14.pdf)>. Acesso em: 25 set 2018. p. 35.

<sup>16</sup> SENA, Adriana Goulart de. Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 46, n. 76, p. 93, jul./dez. 2007.



## 2.1 Autotutela

Nos estágios mais primitivos de civilização dos povos, inexistia um Estado forte o bastante que impusesse o direito acima da vontade dos particulares, aliás, não havia sequer lei, como norma geral e abstrata imposta pelo Estado aos particulares. Por isso, quem tivesse uma pretensão que outrem lhe impedisse de obter, deveria usar da sua própria força para tratar de conseguir, por si só, a satisfação dessa pretensão.<sup>17</sup>

Dessa forma, na autotutela, o indivíduo resolve o conflito por meio da sua própria força, isto é, age por si próprio para obter uma posição de vantagem em relação à situação desejada. Essa foi a primeira forma encontrada pelo ser humano para resolver seus dissídios, uma prática precária e aleatória, inapta a garantir propriamente a justiça, ao passo que apenas garantia a vitória do mais forte, do mais sagaz e, até mesmo, do mais rico<sup>18</sup>.

Observa-se, inclusive, que a própria repressão dos atos criminosos se fazia por meio da chamada vingança privada, e quando o Estado chamou a si o *ius puniendi*, ele o fez, inicialmente, por seus próprios critérios, sem o auxílio de órgãos específicos e terceiros imparciais e desinteressados.<sup>19</sup>

É exatamente por isso que, atualmente, sua prática é malvista, porquanto carrega consigo a ideia de violência e vingança<sup>20</sup>. Nada obstante, deve-se ter cautela, pois, a conclusão genérica de que a autotutela é uma solução negativa, nem sempre se revela apropriada, bastando lembrar-se dos institutos do estado de necessidade e da legítima defesa, por exemplo. A atuação, nesses casos, se justifica por força do perigo iminente, e da impossibilidade de amparo suficientemente célere do Estado, para evitar um resultado danoso. Assim, a lei confere permissão excepcional para que o indivíduo use da própria força, a fim de preservar a si ou a outrem de agressões alheias, respeitado o uso proporcional dos meios de defesa, a existência de injusta agressão e a reação imediata, como ocorre no caso da autodefesa possessória, prevista nos arts. 1.210 e seguintes do Código Civil.<sup>21</sup>

---

<sup>17</sup> CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C, R. **Teoria geral do processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 42.

<sup>18</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Editora Método, 2018. p. 32.

<sup>19</sup> CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C, R. **Teoria geral do processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 42.

<sup>20</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Editora Método, 2018. p. 32.

<sup>21</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Editora Método, 2018. p. 33-34.

## 2.2 Autocomposição

Essa segunda forma de resolução de controvérsias, “tão antiga quanto a autotutela”<sup>22</sup>, traz a possibilidade de que as próprias partes cheguem, de maneira isolada ou em conjunto, a uma saída para o conflito. A composição contará com a vontade de uma ou de ambas as partes, sem a participação de um terceiro com poder decisório para ditar a solução para aquele caso.<sup>23</sup>

Por conseguinte, insurgem três espécies básicas de autocomposição, quais sejam: renúncia ou desistência, quando a parte renúncia à pretensão; submissão, resignação ou aceitação, quando a parte deixa de oferecer a resistência que outrora opunha à pretensão; e a transação, na qual ambas as partes fazem concessões.<sup>24</sup>

No direito moderno brasileiro, essas três espécies existem até hoje, e são constantemente aplicadas, tendo em comum o fato de serem “parciais”, isto é, dependerem da vontade e da atividade de uma ou de ambas as partes envolvidas<sup>25</sup>, sendo, no primeiro caso chamada de autocomposição unilateral, e no segundo de autocomposição bilateral<sup>26</sup>.

## 2.3 Heterocomposição

Quando um conflito é solucionado através da intervenção de um agente externo e imparcial à relação conflituosa, diz-se que há heterocomposição. Nesse caso, as partes não ajustam sozinhas uma solução para sua controvérsia, mas submetem a um terceiro o seu conflito, a fim de que ele firme a solução ou, no mínimo, a instigue ou favoreça<sup>27</sup>.

Hodiernamente, no Brasil, tem-se as seguintes modalidades de heterocomposição: jurisdição, arbitragem, mediação e conciliação. Insta ressaltar que, a classificação exposta neste artigo, leva em consideração os sujeitos envolvidos e a sistemática operacional do processo, sendo tal ressalva importante, já que, a

---

<sup>22</sup> CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C, R. **Teoria geral do processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 44.

<sup>23</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Editora Método, 2018. p. 37.

<sup>24</sup> CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C, R. **Teoria geral do processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 42.

<sup>25</sup> CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C, R. **Teoria geral do processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 42.

<sup>26</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Editora Método, 2018. p. 45-48.

<sup>27</sup> SENA, Adriana Goulart de. Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 46, n. 76, p. 94, jul./dez. 2007.

dependem do critério de classificação, poderá haver diferença na divisão dos institutos.<sup>28</sup> É por isso que alguns autores, a exemplo da professora Fernanda Tartuce, consideram a mediação e a conciliação como uma forma de autocomposição, a qual denomina autocomposição facilitada<sup>29</sup>.

### 2.3.1 Jurisdição

Quando os povos começaram a se organizar politicamente, o Estado, buscando eliminar a vingança privada, reservou para si o poder e o dever de tutelar os direitos com o intuito de obter a harmonia e a paz sociais<sup>30</sup>. Assim, o monopólio da atividade jurisdicional é uma conquista histórica advinda da busca pela imparcialidade dos julgamentos, da independência para o alcance da segurança jurídica e manutenção desse Estado de Direito<sup>31</sup>.

À vista disso, no Estado moderno, a jurisdição é uma das expressões do poder estatal, caracterizado como “a capacidade que o Estado tem, de decidir imperativamente e impor decisões”<sup>32</sup>. Assim, é a função atribuída a um terceiro imparcial, a fim de realizar o Direito de modo imperativo, reconhecendo, efetivando ou protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível<sup>33</sup>.

Desta feita, a jurisdição é tida na doutrina sob três aspectos: como poder, função e atividade. É poder, porque é capaz de decidir de maneira imperativa, e impor suas decisões. Como função, tem o dever de promover a pacificação dos conflitos interpessoais, realizando, por meio do processo, o direito justo. E como atividade, “constitui o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função atribuída pela lei”<sup>34</sup>.

---

<sup>28</sup> SENA, Adriana Goulart de. Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 46, n. 76, p. 95, jul./dez. 2007.

<sup>29</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. São Paulo: Editora Método, 2018. p. 53.

<sup>30</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. São Paulo: Editora Método, 2018. p. 64.

<sup>31</sup> SENA, Adriana Goulart de. Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 46, n. 76, p. 101, jul./dez. 2007.

<sup>32</sup> CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C, R. *Teoria geral do processo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 45.

<sup>33</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 173.

<sup>34</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. São Paulo: Editora Método, 2018. p. 65.

Outrossim, constata-se que a legislação pátria e a doutrina fracionam a jurisdição em dois ramos, quais sejam, a jurisdição contenciosa e a voluntária, de maneira que,

[...] a jurisdição se apresenta como atividade de transformação da realidade para fazer prevalecer a ordem jurídica *stricto sensu*, que é o caso da jurisdição contenciosa; ou para fazer prevalecer a ordem política, econômico-financeira ou social, que é o caso da jurisdição voluntária. Aquela pressupõe lesão ou ameaça a interesses jurídicos e esta pressupõe lesão ou ameaça a interesses políticos, econômicos ou sociais<sup>35</sup>.

Por derradeiro, cabe ressaltar que os conceitos de justiça e jurisdição não se confundem, porquanto a justiça representa um “ideal de equidade e de razão, é um sentimento, uma virtude, um valor”, enquanto a jurisdição, como dito, “é uma das funções da soberania do Estado, consistente no poder de atuar o Direito objetivo, compondo os conflitos de interesse, resguardando a ordem social”<sup>36</sup>.

### 2.3.2 Arbitragem

É uma modalidade na qual os conflitantes, ao exercem sua autonomia, elegem um terceiro neutro e imparcial (árbitro) e o autorizam a decidir a controvérsia, obrigando as partes em relação a sua decisão<sup>37</sup>. Trata-se de uma opção conferida a pessoas capazes de contratar para solucionar questões relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, e está regulada pela Lei n. 9.307/96 (Lei de Arbitragem)<sup>38</sup>.

Na arbitragem, embora o árbitro seja uma pessoa de confiança e escolhido pelas próprias partes, ele deve manter postura equidistante em relação a elas, para que possa decidir de maneira imparcial<sup>39</sup>. Além disso, embora desprovido de poder estatal, sua decisão tem força vinculativa, não sendo necessária homologação judicial da sentença arbitral, já que produz efeitos imediatamente. Nada obstante, essa sentença é título executivo judicial, na medida em que, o árbitro tem o poder de decidir, mas não tem poder para tomar providências executórias<sup>40</sup>.

---

<sup>35</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Editora Método, 2018. p. 65.

<sup>36</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Editora Método, 2018. p. 95.

<sup>37</sup> BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas S.A., 2015. p. 40-41.

<sup>38</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 192.

<sup>39</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Editora Método, 2018. p. 60.

<sup>40</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 193.

Tendo em vista que a Lei n. 9.307/96 prevê que o árbitro é considerado o juiz de fato e de direito da controvérsia, não ficando a sentença sujeita a recurso ou a homologação perante o Judiciário, a constitucionalidade da arbitragem foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa oportunidade, a corte suprema, em julgamento histórico, reconheceu o poder das partes em optarem pela via arbitral, meio idôneo de resolução de controvérsias, e deu fim a discussão<sup>41</sup>.

### 2.3.3 Conciliação

Por tal técnica, um terceiro imparcial intervém para auxiliar as partes a celebrarem um acordo, sendo permitido fazer propostas às partes, expor vantagens e desvantagens e propor saídas alternativas, sem, contudo, forçar para que se realize um pacto<sup>42</sup>. Por suas características, essa modalidade é indicada para os conflitos ocasionais, como as relações de consumo e os delitos de trânsito<sup>43</sup>.

A conciliação pode operar-se tanto em demandas judiciais, como em instituições privadas voltadas à resolução de controvérsias, conforme se observa nas Câmaras de Conciliação e Arbitragem. Inclusive, no Código de Processo Civil e na Lei de Mediação (Lei n. 13.140/15) a realização de sessões de conciliação ocupa lugar de destaque, e precede até mesmo o oferecimento de defesa pelo réu<sup>44</sup>.

Nesse sentido, cumpre destacar que o magistrado não é o responsável por conduzir a sessão consensual, porquanto esta deve ser feita necessariamente por um terceiro facilitador auxiliar do juízo<sup>45</sup>. O Código de Processo Civil não exige um perfil específico de qualificação profissional do conciliador (ou mesmo do mediador), “exigindo apenas a capacitação mínima por curso realizado por entidade credenciada que o habilite a se inscrever em cadastro nacional e cadastro do Tribunal em que o mediador ou conciliador pretende atuar”<sup>46</sup>.

### 2.3.4 Mediação

A mediação é o meio

<sup>41</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Editora Método, 2018. p. 61.

<sup>42</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Editora Método, 2018. p. 54.

<sup>43</sup> VIEIRA, Adhara Campos. A constelação sistêmica como política pública para resolução de conflitos. **Revista Fórum Trabalhista**: RFT, Belo Horizonte, ano 5, n. 22, jul./set. 2016.

<sup>44</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Editora Método, 2018. p. 54.

<sup>45</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Editora Método, 2018. p. 55.

<sup>46</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Editora Método, 2018. p. 55.

[...] em que uma pessoa isenta e devidamente capacitada atua tecnicamente para facilitar a comunicação entre as pessoas e propiciar que elas possam, a partir da restauração do diálogo, encontrar formas proveitosas de lidar com as disputas<sup>47</sup>.

Essa técnica, ao propiciar o conhecimento, pelas partes, das multifacetadas origens da controvérsia, permite a eles “um conhecimento ampliado dos meandros do conflito e os habilita a construir, por si, a composição do litígio da maneira mais satisfatória”. Dessa forma, cabe ao mediador aproximar as pessoas, a fim de que “elas possam compreender as circunstâncias da controvérsia, proporcionando alívio de pressões irracionais ou elementos emocionais complicadores que impeçam a visualização realista do conflito”<sup>48</sup>.

Percebe-se, pois, que o terceiro, nesse caso, não intervém no conflito, e o seu papel é apenas promover o diálogo entre as partes, sendo, por isso, indicada para relações jurídicas permanentes, como demandas de família e conflitos societários<sup>49</sup>.

Outrossim, verifica-se que a mediação não tem como foco o conflito em si, mas, em suas causas. Dessa forma, o terceiro auxilia as partes no diálogo e na criação de vínculos saudáveis, com vistas a uma boa solução da questão vivenciada, conferindo aos envolvidos a autonomia para tomar suas próprias decisões, num ambiente colaborativo e de construção de alternativas saudáveis<sup>50</sup>.

### 3 As Constelações familiares segundo Bert Hellinger

Anton Suitbert Hellinger nasceu em 18 de dezembro de 1925, em Leimen, na Alemanha. Ex-seminarista católico, estudou Filosofia, Pedagogia, Psicologia e Teologia, aprofundando-se em pesquisas sobre psicoterapia de grupo, terapia primal, psicanálise, *gestalt* e análise transacional<sup>51</sup>. Foi missionário na tribo dos Zulus, na África do Sul, durante 16 anos, atuando como educador, psicanalista e terapeuta

---

<sup>47</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Editora Método, 2018. p. 57.

<sup>48</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Editora Método, 2018. p. 57-58.

<sup>49</sup> GIMENEZ, Charlise Paula Colet; MACHADO, Edinilson Donisete. Formas consensuais de solução de conflitos I. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUIS-MA, 26., 2017, São Luís. **Anais...** São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2017. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/i7zsp9j7/47U5pNA0p4WU4M2X.pdf>>. Acesso em: 24 set 2018. p. 10.

<sup>50</sup> GIMENEZ, Charlise Paula Colet; MACHADO, Edinilson Donisete. Formas consensuais de solução de conflitos I. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUIS-MA, 26., 2017, São Luís. **Anais...** São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2017. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/i7zsp9j7/47U5pNA0p4WU4M2X.pdf>>. Acesso em: 24 set 2018. p. 10-11.

<sup>51</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 61.

corporal e familiar, sendo a partir dessa experiência que Hellinger intuiu a visão sistêmica dos relacionamentos<sup>52</sup>.

Segundo Hellinger, o termo “constelação familiar” vem da palavra alemã “*Familien aufstellung*” que significa “colocar a família na posição”<sup>53</sup>. Dessa forma, conceitua-se a Constelação familiar como um método no qual se criam “esculturas vivas” (imagem interna que o cliente tem do seu próprio sistema familiar), e se reconstrói a árvore genealógica do cliente, permitindo a localização e remoção dos emaranhados existentes no fluxo amoroso de uma geração ou membro do sistema familiar<sup>54</sup>.

Ao contrário do que é difundido, Bert Hellinger não foi o “inventor” das Constelações sistêmicas. Na verdade, ele desenvolveu essa técnica após conhecê-la nos Estados Unidos em um seminário conduzido por Ruth McClendon e Les Kadis<sup>55</sup>. Compilando conceitos, análises e pesquisas de diversos estudiosos anteriores e contemporâneos à década de 60 – quando começou a se aprofundar em estudos psicoterapêuticos – Hellinger os reuniu de maneira sistêmica e chegou a conclusões que culminaram com o desenvolvimento das Constelações.

Bert Hellinger foi inovador e original, ao unir em sua técnica vários tipos de psicoterapia, aprofundando-se em múltiplos campos do saber, tais como: Terapia Primal, Gestalt Terapia, Análises Transacionais de Eric Berne, Dinâmicas de Grupo, Terapias Familiares, Programação Neurolinguística (PNL) de Richard Bandler e John Grinder, Hipnose Eriksoniana, Psicodrama de Jacobs Levi Moreno, Escultura Familiar de Virginia Satir e a ‘Terapia do Abraço’ de Jirina Prekop<sup>56</sup>.

Com isso, verifica-se que a Constelação é um método multidisciplinar, cuja base é a terapia sistêmica, a qual indaga sobre as relações não aparentes que vinculam as pessoas ao seu sistema familiar<sup>57</sup>. Logo,

---

<sup>52</sup> OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito sistêmico**: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal. 2.ed. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. p. 25.

<sup>53</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018. p. 62.

<sup>54</sup> OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito sistêmico**: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal. 2.ed. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. p. 21.

<sup>55</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018. p. 62.

<sup>56</sup> OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito sistêmico**: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal. 2.ed. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. p. 28.

<sup>57</sup> OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito sistêmico**: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal. 2.ed. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. p. 28.

o que diferencia a constelação de outras técnicas terapêuticas, principalmente, é a visão sistêmica, o campo mórfico (por meio do qual ocorre a transmissão de informações), as ordens do amor ou leis sistêmicas e a transgeracionalidade ou multigeracionalidade<sup>58</sup>.

É exatamente por isso que para compreender as Constelações tal como delineadas por Hellinger, é necessário compreender a essência do processo de constelar<sup>59</sup>, no qual todos esses conceitos estão presentes e foram fundamentais para o desenvolvimento do método.

Primeiramente, tem-se que os sistemas são constituídos por relações que desenvolvem conexões, e que por sua vez, interligadas, formam uma grande teia atemporal, que se organiza em um movimento contínuo, buscando sua coerência<sup>60</sup>. Nesse passo, a família é vista como um sistema, em que há regras e características próprias, e no qual todos os indivíduos que fazem parte do sistema familiar estão conectados entre si<sup>61</sup>. Isso porque, na visão sistêmica de Hellinger,

[...] cada indivíduo é visto, não de maneira individual, mas sim como parte de um sistema, compreendido como sendo o grupo de pessoas ligadas entre si por um destino comum e relações recíprocas, onde cada membro do sistema impacta e exerce influência sobre os demais membros<sup>62</sup>.

Já o método fenomenológico terapêutico, proposto por Hellinger e praticado nas Constelações, é o método de observação do fenômeno no intuito de perceber o essencial, isto é, aquilo que ultrapassa os fenômenos visíveis presentes nas relações transpessoais<sup>63</sup>. Os envolvidos devem estar abertos ao que se revela por meio das intervenções sistêmicas, a fim de que a solução possa vir à luz<sup>64</sup>.

A abordagem fenomenológica, nas constelações familiares, revela a percepção de uma ampla gama de fenômenos, que somente se manifesta e pode ser compreendida ao se observar com olhos livres de julgamentos.<sup>65</sup>

<sup>58</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 73.

<sup>59</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 74.

<sup>60</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 83.

<sup>61</sup> OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal**. 2.ed. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. p. 30.

<sup>62</sup> OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal**. 2.ed. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. p. 30.

<sup>63</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 74.

<sup>64</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 77.

<sup>65</sup> OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal**. 2.ed. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. p. 32.



Assim, a Constelação envolve um processo terapêutico fenomenológico que utiliza um grupo de representantes para trazer à luz conexões inconscientes e sua implicação sistêmica no grupo<sup>66</sup>. Em síntese, o trabalho com as Constelações sistêmicas

[...] consiste exatamente em tornar “visíveis” essas dinâmicas ocultas dos sistemas observados, mostrar algo essencial, reconhecer o direito de pertencimento, reconciliar, reordenar, incluir os excluídos e encontrar as soluções<sup>67</sup>.

Outrossim, a marca da Constelação é a transgeracionalidade ou multigeracionalidade, ou seja, a transmissão psíquica entre gerações passadas e presentes, visando “reincluir pessoas excluídas de um sistema, reconciliar partes dessa rede em conflito e reordenar as estruturas de ordem do sistema observado”<sup>68</sup>.

Stephan Hausner registra que “as constelações familiares nos mostram como traumas dos antepassados a que nos vinculamos pelo destino continuam a atuar através das gerações e influenciam a vida dos descendentes”. Nesse sentido, a constelação é um método que nos permite olhar os efeitos transgeracionais dessa consciência coletiva, oculta.<sup>69</sup>

Essa abordagem se baseia nos estudos de Rupert Sheldrake sobre os campos mórficos. Sheldrake considera que a memória humana não está localizada no cérebro, mas no que ele chama de campos mórficos ou campos morfogenéticos, que são uma espécie de consciência hereditária, de campo comum do gênero humano<sup>70</sup>.

Basicamente, o cérebro de um humano estabelece uma conexão com os campos morfogenéticos de toda a espécie, e tem acesso à memória coletiva desta; no entanto, essa transmissão é feita por ressonância mórfica, e não de forma material, tal como genes humanos. Além disso, essa memória advém não apenas dos antepassados, mas de todos os membros da raça humana, sendo, por isso, que a influência do passado sobre o presente não se reduz pelo tempo, nem pela distância física<sup>71</sup>.

---

<sup>66</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 79.

<sup>67</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 85.

<sup>68</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 78.

<sup>69</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p.91.

<sup>70</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 86.

<sup>71</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 86.

Acessando o campo morfogenético com a Constelação, é possível identificar pontos de desordem que condicionam o comportamento dos sujeitos que compõem o sistema familiar, ainda que eles não se deem conta disso. A Constelação toma como pressuposto, que questões vivenciadas por gerações anteriores, como o suicídio de algum integrante do sistema, afeta a vida dos outros integrantes, com novos suicídios, moléstias ou conflitos duradouros, por exemplo, criando verdadeiros emaranhados<sup>72</sup>.

Aliado aos campos mórficos, está a transmissão sensorial de informações, por meio da qual “ao se assumir a atitude corporal de uma pessoa, pode-se captar o sentido ou ter os sentimentos relativos àquela expressão”<sup>73</sup>. O psicólogo americano Daniel Goleman utiliza o conceito de “cérebro social” para explicar tal fenômeno, esclarecendo que os seres humanos foram programados para se conectar uns com os outros. É dessa forma que

em uma dinâmica de constelação, os representantes acessam esse campo de memória do sistema familiar que estão representando. Isso não tem nada de místico, nem de sobrenatural, é uma capacidade simplesmente humana. Tem a ver com empatia, utilizando aqui o conceito de Lynn Hunt, segundo a qual a empatia é “reconhecer que nossos sentimentos interiores são semelhantes de modo essencial”<sup>74</sup>.

### 3.1 As Ordens do Amor ou Leis Sistêmicas

Com o aprimoramento de suas pesquisas e a convivência com os Zulus, uma tribo africana culturalmente bastante distinta do povo europeu, Hellinger percebeu que muitos problemas, conflitos e até mesmo doenças de seus clientes estavam ligados a destinos de membros anteriores do seu sistema familiar<sup>75</sup>. Assim, constatou que em todos os sistemas atuavam (e atuam) determinados princípios naturais e universais que, se respeitados, permitem desemaranhar os conflitos existentes<sup>76</sup>. A esses princípios, presentes em todas as culturas seculares do mundo, Hellinger denominou Ordens do Amor ou Leis Sistêmicas.

---

<sup>72</sup> LUCACHINSKI, Camila Schroeder; LIPPMANN, Márcia Sarubbi. Constelações sistêmicas como técnica de resolução de conflitos familiares. In: CONGRESSO CATARINENSE DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 3., 2017, Itajaí. **Anais...** Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2017. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/11880/6848>>. Acesso em: 25 set 2018. p. 6.

<sup>73</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 87.

<sup>74</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 88.

<sup>75</sup> CARVALHO, Bianca Pizzatto. **Constelações familiares na advocacia sistêmica: uma prática humanizada**. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. p. 31.

<sup>76</sup> *Ibidem*, p. 89.

A primeira ordem é o pertencimento, pela qual todos têm o mesmo direito de “pertencer”, isto é, de estar inserido em determinado sistema familiar<sup>77</sup>. Essa lei diz respeito à vinculação e reconhecimento de cada um que nasce em um sistema, tendo em vista que cada indivíduo “necessita do reconhecimento como membro que pertence a um lugar e exerce um papel dentro de uma dinâmica familiar”<sup>78</sup>.

Pelo princípio vinculador, a lei do pertencimento, todos têm o igual direito de pertencer, não importando se uma pessoa faça algo de condenável, pecaminoso ou reprovável. Se ela nasceu naquele sistema familiar [...] ela tem o direito de pertencer a esse sistema<sup>79</sup>.

E mais, devem ser incorporados não apenas os que nasceram, mas todos os que se incluem na consciência do grupo familiar, abrangendo, portanto, “irmãos e meios-irmãos, inclusive natimortos, bem como os filhos que foram dados, ocultados ou abortados”<sup>80</sup>.

A segunda ordem é a do equilíbrio entre o dar e o receber, segundo a qual é necessário haver equivalência entre os pares e equilíbrio na troca, para que as relações se mantenham ordenadas<sup>81</sup>. É essencial que haja esse equilíbrio, para que não haja um sentimento de dívida com o outro<sup>82</sup>.

Nesse sentido, a lei enuncia “a possibilidade, dentro de uma relação, de ambos poderem oferecer e receber com certa paridade, favorecendo a sensação de bem-estar pela existência de justiça ou ausência de reivindicação”<sup>83</sup>. Dessa forma, se em uma relação de afeto entre um casal, por exemplo, uma das partes dá muito mais amor do que recebe, o outro se sentirá pressionado a recompensar, mas não conseguirá, enquanto aquele se sentirá desvalorizado. Percebe-se, pois, que em

---

<sup>77</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 93.

<sup>78</sup> OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal**. 2.ed. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. p. 39-40.

<sup>79</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 93.

<sup>80</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 93.

<sup>81</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 97

<sup>82</sup> OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal**. 2.ed. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. p. 42.

<sup>83</sup> CARVALHO, Bianca Pizzatto. **Constelações familiares na advocacia sistêmica: uma prática humanizada**. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. p. 39.

ambas as hipóteses, a consequência será negativa e a desarmonia prevalecerá dentro daquele sistema<sup>84</sup>.

Por último, a terceira ordem é a hierarquia, segundo a qual quem entrou primeiro em um dado sistema, tem precedência sobre quem entrou depois<sup>85</sup>, isto é, aqueles que chegaram antes, cronologicamente, prevalecem sobre os que chegaram posteriormente<sup>86</sup>.

Assim, num sistema familiar, quando um filho se sente maior que o pai ou a mãe, isto é, quando há uma inversão da ordem hierárquica, ele passa por um sofrimento que levará o sistema ao caos<sup>87</sup>. Imagine-se o exemplo de uma família composta por pai, mãe e filho, sentados para almoçar em um restaurante. É possível notar que

[...] as crianças de hoje têm prioridade para serem atendidas, muitas vezes, a mãe sequer consegue fazer a refeição, visto que a criança está em primeiro lugar. Essa criança cresce com a ideia de que ela está em primeiro lugar na família e, conseqüentemente, reivindicará esse mesmo lugar, posteriormente, na escola e na sociedade, tendo dificuldade para lidar com a autoridade e o respeito com o outro<sup>88</sup>.

Em suma, “as ordens do amor se referem ao vínculo, com a força do pertencimento, ao equilíbrio, com a força da compensação, e a ordem, com a força da ordem de chegada e o lugar de cada um no sistema”<sup>89</sup>.

Destarte, quando alguma das três leis sistêmicas não é observada dentro do sistema, ocorre o que Hellinger define como emaranhamento, ou seja, alguém do sistema familiar irá retomar e reviver inconscientemente o destino de outro familiar, emaranhando-se no destino alheio. Por conseguinte, se em uma família, por exemplo, uma criança não desejada foi entregue para a adoção, e não teve seu lugar reconhecido dentro daquele sistema, um membro posterior dessa família se

---

<sup>84</sup> CARVALHO, Bianca Pizzatto. **Constelações familiares na advocacia sistêmica**: uma prática humanizada. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. p. 40.

<sup>85</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. Tradução Newton de Araújo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007. p. 26.

<sup>86</sup> OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito sistêmico**: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal. 2.ed. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. p. 40.

<sup>87</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 98.

<sup>88</sup> CARVALHO, Bianca Pizzatto. **Constelações familiares na advocacia sistêmica**: uma prática humanizada. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. p. 38.

<sup>89</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 93.

comportará como se ele mesmo tivesse sido entregue<sup>90</sup>, o que conseqüentemente instalará a desarmonia.

### 3.2 A dinâmica das Constelações familiares

Após entender os principais conceitos que permeiam a técnica das Constelações, é possível demonstrar como elas são realizadas. De maneira breve, a prática das vivências é realizada da seguinte forma: o constelado escolhe uma questão que deseja trabalhar e elege pessoas do grupo para atuarem como representantes, a fim de compor seu sistema, posicionando-os da maneira que sua intuição guiar<sup>91</sup>, isto é, sem procurar justificativas, fazer comentários, escolher determinado período da vida ou determinada cena vivida, apenas se levando por um impulso interno<sup>92</sup>. Estabelecido o cenário, o constelador observará, pedirá breves informações sobre o histórico da família e passará a fazer as considerações necessárias, a fim de encontrar o emaranhado e reestabelecer o equilíbrio rompido, solicitando por vezes para que os representantes externem os sentimentos, as percepções e até mesmo os sintomas que florescem enquanto a Constelação está acontecendo<sup>93</sup>.

O que há de extraordinários nas constelações familiares é primeiramente o próprio método. É singular e fascinante observar, quando um cliente coloca em cena pessoas estranhas para representar seus familiares em suas relações recíprocas, como essas pessoas, sem prévias informações, vivenciam sentimentos e usam palavras semelhantes às deles e, eventualmente, até mesmo reproduzem os seus sintomas.<sup>94</sup>

O próprio Hellinger cita como exemplo, que certa vez em uma de suas Constelações, uma pessoa sofreu um ataque epilético, quando representou um

---

<sup>90</sup> HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. **Constelações familiares**: o reconhecimento das ordens do amor. São Paulo: Cultrix, 2007. p. 13.

<sup>91</sup> CHIQUETTI, Taciana; CRUZ, Carlos Henrique Souza da. **As constelações sistêmicas familiares na justiça do RN**: uma interface entre a Psicologia e o Direito, 2015. Disponível em: <<http://artpsi.com.br/wp-content/uploads/2016/09/artigo-constelac%CC%A7o%CC%83es-na-justica-do-rn-FINAL-artpsi.pdf>>. Acesso em: 24 set 2018. p. 4.

<sup>92</sup> OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito sistêmico**: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal. 2.ed. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. p. 35.

<sup>93</sup> OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito sistêmico**: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal. 2.ed. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. p. 35.

<sup>94</sup> OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito sistêmico**: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal. 2.ed. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. p. 24.

epilético. Da mesma forma, afirma que não é raro representantes sentirem taquicardia, ou até mesmo sentirem um lado do corpo frio ao interpretar alguém que já faleceu<sup>95</sup>.

Em suma, o objetivo de se fazer as representações é que o constelador identifique o ponto em que as leis sistêmicas foram desrespeitadas, para que tente corrigir e reestabelecer as Ordens do Amor<sup>96</sup>.

No entanto, cabe destacar que essa não é a única maneira de se constelar. O processo pode ser feito também utilizando-se bonecos, ou qualquer outro objeto suficiente para demarcar o campo mórfico, como um pedaço de papel escrito no chão, por exemplo. Outrossim, pode ser realizada em grupo ou individualmente, pois, o que realmente importa, é trazer à luz as conexões inconscientes estabelecidas e sua implicação sistêmica naquele grupo.<sup>97</sup>

A Constelação é, portanto, um trabalho de reordenamento e liberação, na qual o constelador precisa identificar as dinâmicas de emaranhamentos, isto é, verificar onde está o conflito, a fim de solucioná-lo e facilitar as interações humanas<sup>98</sup>.

#### 4 A aplicação das Constelações familiares no Poder Judiciário

No Brasil, o Poder Judiciário tem como função precípua dirimir os conflitos que surgem entre os sujeitos, reestabelecendo o equilíbrio existente ou estabelecendo um novo, de preferência por meio de uma comunicação saudável entre as partes<sup>99</sup>. Nesse sentido, o juiz, como representante do Estado, deve sempre primar por decisões para a melhor resolução do conflito, a fim de encerrá-lo definitivamente<sup>100</sup>.

No entanto, juízes, promotores, advogados e auxiliares da Justiça, perceberam que os litígios não se encerravam após a sentença e, constantemente, voltavam aos

<sup>95</sup> HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. **Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor**. São Paulo: Cultrix, 2007. p. 13.

<sup>96</sup> LUCACHINSKI, Camila Schroeder; LIPPMANN, Márcia Sarubbi. Constelações sistêmicas como técnica de resolução de conflitos familiares. In: CONGRESSO CATARINENSE DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 3., 2017, Itajaí. **Anais...** Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2017. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/11880/6848>>. Acesso em: 25 set 2018. p.8.

<sup>97</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 79.

<sup>98</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 99.

<sup>99</sup> CEZAR-FERREIRA, Verônica V. A da M. A comunicação da família no judiciário. **Revista do NESME**, São Paulo, v. 2, n. 6, p. 113-219, set. 2009. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/v6n2/v2n6a06.pdf>>. Acesso em: 25 set 2018. p. 172.

<sup>100</sup> STORCH, Sami. **Direito sistêmico na TV: as contribuições das Constelações de Hellinger no Judiciário**. Disponível em: <<https://iperexo.com/2016/09/09/direito-sistêmico-na-tv-as-contribuicoes-das-constelacoes-de-hellinger-no-judiciario/>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

gabinetes e salas de audiência para serem rediscutidos. Isso porque, em verdade, as sentenças não eram capazes de resolver a origem dos problemas que davam causa àquelas ações judiciais, mas, tão somente, questões pontuais acerca de, por exemplo, qual dos pais ficaria com a guarda do filho menor e qual valor da pensão a ser paga pelo outro. Entretanto, justamente por não ter resolvido o cerne do problema que põe aquele sistema em conflito, é que dali há alguns meses, um dos pais descumpra o dever de pagar a pensão, o outro não leva o filho para a visita semanal, e o processo acaba retornando ao Judiciário<sup>101</sup>.

As Constelações sistêmicas se apresentam como um método que permite corrigir essa falha, isto é, dar uma solução definitiva ao conflito, na medida em que busca a resolução da questão familiar que deu causa ao processo judicial. Além disso, essa prática surge como uma forma de tornar o Direito mais humano, dando a oportunidade das partes se olharem com outros olhos, em outra perspectiva, e chegarem juntas a um acordo<sup>102</sup>.

#### 4.1 O pioneirismo das Constelações no Brasil

As Constelações foram introduzidas no Judiciário brasileiro pelo juiz titular da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Itabuna, no interior da Bahia, Dr. Sami Storch. Quando ainda era advogado, Storch teve o primeiro contato com a técnica em 2004, na cidade de São Paulo, enquanto participava de um workshop<sup>103</sup>. Maravilhado com a proposta das Constelações, decidiu estudá-las profundamente, e percebeu que o conhecimento das leis sistêmicas, além de eficaz na resolução de questões familiares, tinha grande potencial para ser utilizada na área jurídica<sup>104</sup>.

---

<sup>101</sup> STORCH, Sami. **Direito sistêmico na TV**: as contribuições das Constelações de Hellinger no Judiciário. Disponível em: <<https://iperexo.com/2016/09/09/direito-sistemico-na-tv-as-contribuicoes-das-constelacoes-de-hellinger-no-judiciario/>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

<sup>102</sup> LUCACHINSKI, Camila Schroeder; LIPPMANN, Márcia Sarubbi. Constelações sistêmicas como técnica de resolução de conflitos familiares. In: CONGRESSO CATARINENSE DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 3., 2017, Itajaí. **Anais...** Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2017. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/11880/6848>>. Acesso em: 25 set 2018. p. 2.

<sup>103</sup> STORCH, Sami. “Consegui 100% de conciliações usando uma técnica terapêutica alemã”, afirma juiz baiano. **Época**, 2014. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/consegui-100-de-conciliacoesb-usando-uma-tecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

<sup>104</sup> STORCH, Sami. O que é o direito sistêmico? **Direito Sistêmico**, 2010. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

Ao se tornar juiz, Sami Storch passou a aplicar, de maneira discreta, os princípios sistêmicos nas audiências das varas de família. Com o tempo, introduziu meditações e sugeriu a mentalização de frases pelas partes, como por exemplo, “você me fez ser mãe/pai, e por isso é importante para mim”, “que pena que não deu certo”, “foi difícil para mim e reconheço que você também teve dificuldades”<sup>105</sup>.

A primeira vez em que de fato utilizou as Constelações foi em uma disputa pela guarda de uma criança de 4 anos em 2010. Mãe e avó pleiteavam a guarda da menina, e constantemente trocavam sérias acusações. O juiz percebeu que o caso não seria solucionado apenas com uma sentença, pois qualquer que fosse a decisão, permaneceria o conflito e o sofrimento da criança. Por isso, no dia da audiência, Storch utilizou bonecos para fazer a Constelação com a menina, pedindo para que ela posicionasse os bonecos e montasse a história daquela família. Por meio dessa dinâmica, ficou claro que embora a menina sentisse um grande carinho pela avó, ela se sentia melhor ao lado da mãe. Dessa forma, todos os presentes foram capazes de enxergar aquele sistema e visualizar a verdadeira solução, que foi melhor aceita pelas partes<sup>106</sup>.

Após algumas experiências, percebeu que as Constelações eram mais eficazes quando os representantes da família eram pessoas, e não bonecos, na medida em que elas se comportam de maneira mais completa e complexa, já que são capazes de externar sentimentos e impressões<sup>107</sup>. Assim, disposto a ampliar o uso das Constelações na comarca de Castro Alves, na Bahia, Sami Storch propôs ao Tribunal de Justiça da Bahia um projeto no qual fossem realizadas palestras vivenciais, com o tema “Separação de casais, filhos e o vínculo que nunca se desfaz”, dirigida às pessoas envolvidas em demandas judiciais de família, em que o juiz

---

<sup>105</sup> STORCH, Sami. *Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário*. **Direito Sistêmico**, 2016. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

<sup>106</sup> STORCH, Sami. “Consegui 100% de conciliações usando uma técnica terapêutica alemã”, afirma juiz baiano. **Época**, 2014. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/consegui-b100-de-conciliacoesb-usando-uma-tecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

<sup>107</sup> STORCH, Sami. “Consegui 100% de conciliações usando uma técnica terapêutica alemã”, afirma juiz baiano. **Época**, 2014. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/consegui-b100-de-conciliacoesb-usando-uma-tecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html>>. Acesso em: 13 jan. 2019.



explicava o que são as Constelações, propunha uma meditação e depois fazia uma sessão de Constelação<sup>108</sup>.

Após a aprovação do projeto, Storch observou que as partes passaram a demonstrar mais respeito e consideração pela outra e, principalmente, manifestar seu desejo em conciliar e chegar a um acordo<sup>109</sup>. Na aplicação das Constelações familiares em Castro Alves/BA, de outubro de 2012 a junho de 2013, das 90 audiências de conciliação realizadas nos processos “nos quais pelo menos uma das partes participou da vivência das constelações”, o índice de acordos foi de 91%, enquanto que nos “processos em que ambas as partes participaram da vivência de constelações”, o índice foi de 100% de acordos<sup>110</sup>. Segundo o magistrado,

[...] não houve críticas. Estamos procurando realmente buscar saber como estão as coisas na realidade, mais do que tratar de forma mecânica, de julgar só com base no que diz o papel. Além do resultado estatístico, a ideia foi muito bem aceita pela comunidade, que sente que está sendo vista<sup>111</sup>.

Além disso, constatou-se que os efeitos da implementação desse primeiro projeto foram: o aumento no índice de acordos; a geração de um efetivo entendimento entre as partes; e a mudança na cultura da comarca, principalmente com relação a visão dos advogados e auxiliares da Justiça, que passaram a assumir uma postura mais conciliadora<sup>112</sup>.

É dessa forma que, “além de contribuir para o aperfeiçoamento da Justiça, a prática também auxilia a melhorar a qualidade dos relacionamentos nas famílias”, porquanto elas aprendem a lidar melhor com seus conflitos internos, e com isso, a

<sup>108</sup> STORCH, Sami. Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário. **Direito Sistêmico**, 2016. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

<sup>109</sup> STORCH, Sami. Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário. **Direito Sistêmico**, 2016. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

<sup>110</sup> STORCH, Sami. Constelações Familiares na Vara de Família viabilizam acordos em 91% dos processos. **Direito Sistêmico**, 2014. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2014/03/19/constelacoes-familiares-na-vara-de-familia-viabilizam-acordos-em-91-dos-processos/>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

<sup>111</sup> STORCH, Sami. “Consegui 100% de conciliações usando uma técnica terapêutica alemã”, afirma juiz baiano. **Época**, 2014. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/consegui-100-de-conciliacoes-usando-uma-tecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

<sup>112</sup> STORCH, Sami. Constelações Familiares na Vara de Família viabilizam acordos em 91% dos processos. **Direito Sistêmico**, 2014. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2014/03/19/constelacoes-familiares-na-vara-de-familia-viabilizam-acordos-em-91-dos-processos/>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

proporcionar um ambiente familiar mais saudável para o crescimento e desenvolvimento de todos<sup>113</sup>.

#### 4.1.1 Direito Sistêmico

Foi a partir dessa análise do Direito, sob a ótica das ordens do amor que regem os relacionamentos humanos, conforme demonstrado pelas Constelações familiares desenvolvidas por Bert Hellinger, que o juiz Sami Storch cunhou o termo “Direito Sistêmico”<sup>114</sup>.

Segundo essa abordagem, os conflitos, ainda mais os conflitos duradouros, nos quais há um padrão de comportamento, em geral são provocados por causas muito mais profundas que um mero desentendimento. Em casos assim, uma sentença acaba se revelando uma solução simplista, porquanto trará um alívio momentâneo àquela relação, mas não solucionará verdadeiramente o caso, fazendo com que as partes retornem ao judiciário momentos depois<sup>115</sup>.

É nesse contexto que surge o Direito Sistêmico, como uma proposta de enxergar as partes do conflito como membros integrantes de um mesmo sistema, de encontrar a gênese do problema e buscar a real solução, que nunca poderá envolver apenas uma das partes, mas todo o sistema envolvido no conflito<sup>116</sup>.

O Direito Sistêmico [...] tem por escopo conciliar, profunda e definitivamente, as partes, em nível anímico, mediante o conhecimento e a compreensão das causas ocultas geradoras das desavenças, resultando daí paz e equilíbrio para os sistemas envolvidos<sup>117</sup>.

Nesse sentido, o Direito Sistêmico deve ser entendido como a aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger, ao campo do Direito, como método de resolução de conflitos, se constituindo, portanto, “em um novo paradigma para a ciência jurídica,

<sup>113</sup> STORCH, Sami. Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário. **Direito Sistêmico**, 2016. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

<sup>114</sup> STORCH, Sami. Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

<sup>115</sup> STORCH, Sami. O que é o direito sistêmico? **Direito Sistêmico**, 2010. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

<sup>116</sup> STORCH, Sami. O que é o direito sistêmico? **Direito Sistêmico**, 2010. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

<sup>117</sup> ROSA, Amilton Plácido da. Direito Sistêmico e Constelação Familiar. **Carta Forense**, 2016. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-sistemico-e-constelacao-familiar/16914>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

trazendo uma nova forma de perceber os vínculos entre os indivíduos e grupos tutelados pelo Direito”<sup>118</sup>.

#### 4.2 A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) “é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa processual”<sup>119</sup>. Nesse sentido, tem papel fundamental na elaboração, organização e promoção de ações que incentivem a autocomposição dos litígios e a pacificação social<sup>120</sup>.

Por seu turno, a sociedade brasileira, há tempos clama por uma justiça mais célere, efetiva e humanizada, e isso vem movendo o CNJ a adotar diversas iniciativas a fim de atender esse anseio conjunto<sup>121</sup>. A Resolução nº 125, publicada em 29 de novembro de 2010, é um exemplo disso. Ela surgiu “ante a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos”<sup>122</sup>, que estavam se expandindo cada vez mais pelo Brasil.

Um dos pontos mais relevantes, é que a Resolução instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, visando “assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”<sup>123</sup>.

Da mesma forma, a fim de auxiliar no cumprimento das metas estabelecidas, determinou-se a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de

---

<sup>118</sup> OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito sistêmico**: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal. 2.ed. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. p. 43-44.

<sup>119</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Quem somos. **CNJ**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

<sup>120</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 42.

<sup>121</sup> OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito sistêmico**: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal. 2.ed. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. p. 47.

<sup>122</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 57.

<sup>123</sup> BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

Solução de Conflitos e de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, em Tribunais de Justiça de todo o país<sup>124</sup>.

É interessante notar que essa Resolução

reflete os esforços para mudar o perfil com que o Poder Judiciário se apresenta. Não apenas de forma mais ágil e como solucionador de conflitos, mas principalmente como um centro de soluções efetivas do ponto de vista do jurisdicionado<sup>125</sup>.

Além disso, o dito ato normativo organiza não apenas os serviços a serem prestados no curso do processo, mas também aqueles que incentivem a prevenção de demandas, com as chamadas atividades pré-processuais de conciliação e mediação<sup>126</sup>, a serem realizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs)<sup>127</sup>.

Destarte, o próprio CNJ já reconheceu, na prática das Constelações, sua conformidade com a Resolução<sup>128</sup>, dado que o intuito da norma é justamente promover o tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário<sup>129</sup>, a fim de lhes conferir a solução mais adequada de acordo com a sua natureza, tal como vem ocorrendo nas vivências realizadas. Além disso, as Constelações estão em consonância também com o Código de Processo Civil, que estimula práticas de incentivo à elaboração de acordos.

Por derradeiro, verifica-se que na esfera legislativa tramitava o Projeto de Lei nº 9.444/2017, que visava “incluir a Constelação sistêmica como um recurso a mais a

<sup>124</sup> BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

<sup>125</sup> OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito sistêmico**: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal. 2.ed. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. p. 47-48.

<sup>126</sup> OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito sistêmico**: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal. 2.ed. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. p. 47.

<sup>127</sup> BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

<sup>128</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. “Constelação Familiar” ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário. **CNJ**, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>>. Acesso em: 19 jan. 2019.

<sup>129</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018. p. 42-43.

ser empregado anteriormente à prática da Conciliação ou Mediação”<sup>130</sup>, entretanto, com a mudança na legislatura, o Projeto de Lei encontra-se atualmente arquivado<sup>131</sup>.

### **4.3 O Panorama das Constelações familiares no Poder Judiciário do Distrito Federal**

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), a prática das Constelações foi iniciada a partir da pesquisa acadêmica da consteladora Adhara Campos Vieira, quando na conclusão do seu curso de Direito. Foi em uma unidade de acolhimento, o Lar São José, conhecido como “Iarzinho”, que Adhara Campos, movida pela ânsia em tornar a justiça mais humana e efetiva aos jurisdicionados, iniciou de fato a prática da Constelação no Poder Judiciário do Distrito Federal no ano de 2015<sup>132</sup>.

Nessa pesquisa, ao final do último atendimento, a consteladora aplicou um questionário a 16 abrigados que de algum modo haviam participado das vivências (seja constelando, assistindo ou atuando como representante), e desde aquele momento foi possível notar o impacto da técnica e a melhoria na perspectiva de vida daqueles jovens. Segundo os dados coletados, 100% dos jovens consideraram “ótimo” ou “bom” fazer parte de uma sessão de constelação sistêmica, e 75% achou que a intervenção provocou mudanças em relação a seus projetos futuros, no sentido de uma melhor visualização e aceitação da situação, de ter mais força e vontade de seguir em frente, mais motivação para estudar e na busca por novos horizontes profissionais<sup>133</sup>. Ademais, a mudança no comportamento foi notada também pela coordenadora do abrigo, que percebeu nos jovens uma mudança rápida e positiva na relação entre eles e as cuidadoras que participaram das vivências<sup>134</sup>.

Após esse pequeno trabalho no Lar São José, Adhara Campos recebeu um pedido para incursão à Primeira Vara Criminal de Brasília, inicialmente nos delitos de trânsito e, posteriormente, para os de maior potencial ofensivo. Em paralelo, pôde

---

<sup>130</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 275.

<sup>131</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 9444/2017 – inteiro teor – ficha de tramitação**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167164>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

<sup>132</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 103.

<sup>133</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 213.

<sup>134</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 214.

realizar palestras vivenciais e sessões na Vara de Família de Taguatinga, “com foco nos casos de divórcio litigioso, união estável, disputa de guarda e direito de visitas”<sup>135</sup>.

Foi a partir dessas intervenções, e dos resultados colhidos, que o projeto de levar a Constelação para o Judiciário no Distrito Federal foi batizado de “Constelar e Conciliar”<sup>136</sup>, e passou a contar com a adesão de novas unidades, a saber: 1ª Vara Criminal de Brasília; Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante; Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) de Brasília e Taguatinga e CEJUSC/Superendividados<sup>137</sup>.

O Projeto realiza sessões em grupo nas quais, primeiramente, é ministrada uma pequena palestra para explicar aos participantes os princípios e a origem da técnica, as experiências de outros Tribunais onde a técnica está sendo adotada e a maneira que será conduzida a dinâmica. A duração da palestra é de aproximadamente 30 minutos e a dinâmica vivencial de 1 hora<sup>138</sup>, com grupos de 15 a 90 pessoas<sup>139</sup>.

Posteriormente, na medida em que o projeto foi se expandindo, outras Varas do Distrito Federal (principalmente Cíveis e de Família) aderiram ao Projeto, ao passo em que outras foram destacadas, porquanto a matéria tratada na Vara não comportava natureza nem intenção conciliatória, como é o caso dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher<sup>140</sup>.

No ano de 2016, o Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação (NUPEMEC) do TJDFT procurou disseminar a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesse, por meio da expansão de práticas autocompositivas e ações de cidadania. Nessa linha, o NUPEMEC

envidou esforços no estabelecimento de parcerias e projetos que proporcionem aos jurisdicionados a resolução de seus conflitos com máxima qualidade, além de oferecer meios de acesso à Justiça, como conceito amplo,

<sup>135</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 214.

<sup>136</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 214.

<sup>137</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Oficina de constelação familiar é utilizada para auxiliar resolução de conflitos. **TJDFT**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/marco/constelacao-familiar-e-realizada-no-nucleo-bandeirante-como-auxiliar-na-resolucao-de-conflitos>>. Acesso em: 23 jan. 2019.

<sup>138</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Relatório semestral NUPEMEC 2016, p. 32. **TJDFT**. Disponível em: <[https://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/relatorios-1/nupemec/relatorios/Relatrio\\_Semestral\\_2016.pdf](https://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/relatorios-1/nupemec/relatorios/Relatrio_Semestral_2016.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2019.

<sup>139</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 219.

<sup>140</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 215.

e não apenas como Poder Judiciário. Para tanto, destacam-se os projetos “Mediar é Divino” e “Constelar e Conciliar”<sup>141</sup>

No primeiro semestre de 2016, a Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante utilizou a técnica da Constelação familiar em 48 processos, e em 43% desses foi firmado acordo e encerrado o processo judicial que estava em curso. Novamente, os participantes das sessões demonstraram grande satisfação, e até surpresa com a ação do Judiciário em “abrir as portas para algo tão inovador”. No questionário aplicado, um dos participantes resume que “a experiência proporcionou vermos a situação de ambos os lados”, outro, ressaltou que a Constelação demonstra “a necessidade das pessoas buscarem entendimento através da prática do perdão”<sup>142</sup>.

Da mesma forma, o Programa dos Superendividados, desenvolvido no CEJUSC, a partir da Portaria Conjunta nº 4, de 1 de fevereiro de 2016, foi criado com a finalidade de promover a prevenção, o tratamento e a resolução de conflitos envolvendo consumidores em situação de superendividamento<sup>143</sup>.

O uso das Constelações no âmbito do CEJUSC Superendividados faz parte do Projeto Constelar e Conciliar<sup>144</sup>. O TJDFT é o único Tribunal do país que utiliza a Constelação “como ferramenta adicional ao programa de resgate do endividamento financeiro”<sup>145</sup>, e tem registrado um alto grau de satisfação dos participantes frente a todas as ações que desenvolve, tais como conciliações, oficinas de educação financeira e orientações individuais<sup>146</sup>, sendo que em relação à oficina de Constelação

---

<sup>141</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Relatório anual 2016, p. 58. **TJDFT**. Disponível em: <[https://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/relatorios-1/nupemec/relatorios/Relatorio\\_Anuar\\_NUPEMEC\\_2016.pdf](https://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/relatorios-1/nupemec/relatorios/Relatorio_Anuar_NUPEMEC_2016.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2019.

<sup>142</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Vara no Núcleo Bandeirante divulga resultados positivos do projeto Constelar e Conciliar. **TJDFT**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/julho/vara-de-familia-do-nucleo-bandeirante-divulga-resultados-positivos-do-projeto-constelar-e-conciliar>>. Acesso em: 23 jan. 2019.

<sup>143</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Pesquisa revela elevada satisfação dos participantes do Programa Superendividados do TJDFT. **TJDFT**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/junho/pesquisa-revela-elevada-satisfacao-dos-participantes-do-programa-superendividados-do-tjdft>>. Acesso em: 23 jan. 2019.

<sup>144</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Relatório anual 2016, p. 51. **TJDFT**. Disponível em: <[https://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/relatorios-1/nupemec/relatorios/Relatorio\\_Anuar\\_NUPEMEC\\_2016.pdf](https://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/relatorios-1/nupemec/relatorios/Relatorio_Anuar_NUPEMEC_2016.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2019.

<sup>145</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 226.

<sup>146</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Pesquisa revela elevada satisfação dos participantes do Programa Superendividados do TJDFT. **TJDFT**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/junho/pesquisa-revela-elevada-satisfacao-dos-participantes-do-programa-superendividados-do-tjdft>>. Acesso em: 23 jan. 2019.

o índice de satisfação em 2016 foi de 82,5%, o que “demonstra uma percepção positiva da ação sob a ótica dos respondentes”<sup>147</sup>.

Uma peculiaridade das Constelações aplicadas aos Superendividados é que o grupo de participantes da vivência se limita apenas aos próprios participantes do Programa, e em cada encontro, apenas a temática de uma pessoa é constelada. A supervisora Andreia Siqueira explica que os superendividados “têm vergonha da própria trajetória e não são facilmente entendidos por quem não está em situação semelhante”, por esse motivo, as sessões são feitas em grupos fechados<sup>148</sup>.

Outrossim, no caso dos Superendividados, um dos objetivos da Constelação “é permitir a compreensão da relação entre a história de vida do participante e o seu superendividamento”. Assim, 17 dos 23 participantes das sessões realizadas em 2016, perceberam uma mudança positiva, e 20 deles responderam que a vivência ajudou de alguma forma a lidar com a situação de endividamento<sup>149</sup>.

A partir dos resultados desses itens pode-se inferir que a constelação se configura como uma vivência que, na maioria das vezes, promove uma melhor compreensão da história de vida do cidadão em situação de superendividamento. Essa compreensão confere sentido e integração aos eventos negativos e positivos da vida à sua história pessoal, contribuindo desta forma para o equilíbrio emocional e o fortalecimento das estratégias de mudanças e superação do endividamento<sup>150</sup>.

Importante ressaltar, inclusive, que em 03 de maio de 2017, o TJDFT publicou um edital de seleção de Consteladores voluntários, e isso demonstra “uma notável iniciativa que faz deste tribunal o pioneiro na institucionalização e formalização da prática de maneira organizada e inclusiva, com processo seletivo formal”<sup>151</sup>.

---

<sup>147</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Relatório de Acompanhamento e Pesquisa de Satisfação/Constelações Familiares, p. 51. **TJDFT**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/superendividados/relatorio-da-pesquisa-de-stisfacao-do-usuario-e-de-impacto-2016>>. Acesso em: 23 jan. 2019.

<sup>148</sup> CARVALHO, Ana Luiza. TJDFT usa sessões de constelações familiares para solucionar processos. *Correio Braziliense*, Brasília, DF, 07 de fevereiro de 2017. **Correio Braziliense**. Disponível em: <[https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/02/07/interna\\_cidadesdf,571415/tjdft-usa-sessoes-de-constelacoes-familiares-para-solucionar-processos.shtml](https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/02/07/interna_cidadesdf,571415/tjdft-usa-sessoes-de-constelacoes-familiares-para-solucionar-processos.shtml)>. Acesso em: 23 jan. 2019.

<sup>149</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Relatório de Acompanhamento e Pesquisa de Satisfação/Constelações Familiares, p. 54. **TJDFT**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/superendividados/relatorio-da-pesquisa-de-stisfacao-do-usuario-e-de-impacto-2016>>. Acesso em: 23 jan. 2019.

<sup>150</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Relatório de Acompanhamento e Pesquisa de Satisfação/Constelações Familiares, p. 55. **TJDFT**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/superendividados/relatorio-da-pesquisa-de-stisfacao-do-usuario-e-de-impacto-2016>>. Acesso em: 23 jan. 2019.

<sup>151</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 237.



Por todo exposto, constata-se que as vivências de Constelação, na forma como vêm sendo aplicadas no TJDFT (em grupo e separadas por temática) “é um recurso a mais de pacificação, de caráter informal, célere e econômico, disponível como uma pré-mediação”<sup>152</sup>.

Tudo aponta para o aprofundamento no estudo da Constelação como uma alternativa a mais de pacificação social, que vem sendo usada de forma crescente no âmbito jurídico, não apenas no Distrito Federal, mas em vários estados. A técnica, entretanto, ainda não foi reconhecida formalmente como método consensual de resolução de conflitos pelo Conselho Nacional de Justiça, embora a entidade já tenha em diversas ocasiões, pontuado o alinhamento da técnica com a Resolução nº 25/2010<sup>153</sup>.

Trata-se, pois, de um direito vivo e latente, mas ainda não positivado. O “acolhimento de abordagens mais pluralistas na cultura jurídica brasileira percorreu um longo caminho” até a sociedade passar a ter a visão de que o Estado deve, a princípio, orientar as partes a resolverem de forma pacífica seus próprios conflitos e, apenas excepcionalmente, decidir em substituição a elas, não é por menos que a mediação e a conciliação também passaram pela informalidade antes de serem adotadas como política oficial no Estado brasileiro <sup>154</sup>.

### **Considerações finais**

Por todo exposto, conclui-se pela possibilidade de aplicabilidade das Constelações sistêmicas no âmbito do Poder Judiciário do Distrito Federal para resolução consensual dos conflitos, a fim de que se institua uma justiça mais humana, célere e efetiva e, conseqüentemente, diminua o número de processos judiciais em curso.

Conforme demonstrado, foi desenvolvido no primeiro capítulo a ideia do que vem a ser o verdadeiro acesso à Justiça, visto que o seu conceito vai muito além do acesso ao Judiciário, e em que medida a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais trazem dispositivos que pretendem efetivar esse acesso. Conclui-

---

<sup>152</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 222.

<sup>153</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 222-223.

<sup>154</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 223.

se, pois, que é mais apropriado compreender esse direito como o direito de acesso à ordem jurídica justa, porquanto nesse sentido estará incluso não apenas o acesso propriamente dito ao Judiciário, mas, em verdade, a garantia de que as normas constitucionais e infraconstitucionais permitirão ao cidadão usufruir de leis justas e adequadas a resolver de maneira concreta as lides que se submeterem à apreciação do Estado.

Além disso, constata-se que o verdadeiro acesso à Justiça engloba não somente a prevenção e a reparação de direitos eventualmente lesados, mas, principalmente, a confecção de soluções pelas próprias partes, incentivando a sociedade a participar ativamente nos procedimentos de resolução das suas próprias demandas.

No segundo capítulo, abordou-se os métodos de resolução de conflitos que o Estado brasileiro tem consigo, a fim de ofertar aos cidadãos o real cumprimento ao preceito constitucional de garantir a todos o acesso a uma ordem jurídica justa. Com isso, constatou-se que existem três blocos principais de mecanismos: a autotutela, a autocomposição e heterocomposição, sendo esta última subdividida em jurisdição, arbitragem, conciliação e mediação. Concluiu-se que todos esses meios são atualmente utilizados e permitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, ainda que alguns tenham sua aplicação bastante restrita, como é o caso da autotutela, e outros sejam amplamente incentivados, como a conciliação e a mediação. Além disso, verificou-se que cada um desses meios tem uma aplicação específica, e se adequa melhor a um determinado tipo de situação conflituosa, entretanto, a par de todos esses meios, a sociedade ainda anseia por uma justiça mais humana, que olhe para as partes em conflito como seres individuais, dotados de subjetividade e emoções.

É nesse contexto que surge a proposta de trazer ao Judiciário a técnica psicoterapêutica pensada por Bert Hellinger, e objeto de estudo do terceiro capítulo deste artigo. Constatou-se que a técnica foi desenvolvida e aperfeiçoada ao longo de anos pelo psicoterapeuta, e reúne conceitos de vários estudiosos, culminando com a formulação das três ordens do amor, a saber: pertencimento, hierarquia e equilíbrio entre o dar e o receber. Além disso, foi apresentada como se realiza a dinâmica, isto é, a aplicação dessa técnica no âmbito do Judiciário por meio das representações. Concluiu-se, pois, que a vivência de Constelação não se trata de uma sessão de terapia, e nem caberia à Justiça essa incumbência, mas, em verdade, se trata de proporcionar uma nova experiência aos jurisdicionados, para que seja possível a

promoção do diálogo e do entendimento, a fim de que as partes consigam, por si mesmas, chegar a um acordo acerca da situação em que se encontram, tudo em conformidade com o ideal de garantia de acesso à ordem jurídica justa, mencionado anteriormente.

No quarto capítulo, desenvolveu-se a análise da aplicação das Constelações sistêmicas no Judiciário, abordando desde a primeira manifestação da técnica, passando pelo seu reconhecimento frente ao Conselho Nacional de Justiça, até finalmente culminar com a aplicação no Judiciário do Distrito Federal. Conclui-se que, com a inserção gradual no ordenamento jurídico brasileiro iniciada pelo juiz Sami Storch, em comarcas pelo interior do estado da Bahia, as Constelações logo ganharam notoriedade nacional em razão da sua eficiência, e dos índices de acordos obtidos quando as partes eram submetidas às vivências. Com base em estudos aprofundados e com o desenvolvimento na aplicação da técnica, o juiz pioneiro cunhou o termo Direito Sistêmico, que se propõe a perceber as partes em conflito como membros integrantes de um único sistema, e cuja resolução para a situação vivida deverá abranger igualmente a todos os envolvidos, e não apenas uma das partes.

Dada a crescente expansão do ideal de se resolver os conflitos por meio de técnicas pacíficas e adequadas, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125/2010, a fim de organizar e uniformizar os métodos consensuais de soluções de conflitos. Além disso, o CNJ tem constantemente afirmado a compatibilidade das Constelações com a atual ordem jurídica brasileira e com a referida Resolução.

Assim, tem-se que a aplicação das Constelações no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios vem viabilizando a concretização de direitos ameaçados e/ou violados, promovendo a reconciliação das partes, ou fazendo-as aceitar melhor a sua separação. Ademais, de acordo com a pesquisa, vislumbrou-se maior incidência de aplicação da técnica no Distrito Federal em demandas da área de família e em grupos de apoio aos superendividados, os quais obtiveram resultados bastante satisfatórios nos casos em que as pessoas se submetiam às vivências, porquanto elas conseguiam compreender ali, a origem do problema que deu causa a instauração de um processo judicial, trabalhar para resolvê-lo e alcançar uma solução pacífica.

Face ao exposto, conclui-se a plena possibilidade de aplicação da técnica das Constelações sistêmicas para resolução dos conflitos no Poder Judiciário, como mais

um método de solução que se presta auxiliar às partes, a fim de garantir o seu direito de acesso à justiça. É evidente que ainda existe resistência no meio jurídico com relação a nova sistemática processual, tendente a fazer com que as partes cheguem por elas mesmas a um acordo, frente a maneira tradicional de resolução de controvérsias. No entanto, o que se privilegia é justamente uma consolidação progressiva e bem estruturada, a fim de que o Judiciário e toda sociedade brasileira caminhem rumo a uma nova visão de Justiça, com participação cada vez mais ativa do jurisdicionado.

## Referências

AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PNUD, 2009. p. 246. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1321/1309>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas S.A., 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos art. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 17 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm)>. Acesso em: 17 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 17 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 17 maio 2018.

BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 17 maio 2018.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça.** 2013. 178 f. Dissertação (Mestrado)—Fundação Getúlio Vargas, Direito Rio, Porto Alegre. 2013. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/tribunal\\_de\\_justica/corregedoria\\_geral\\_da\\_justica/colecao\\_administracao\\_judiciaria/doc/CAJ14.pdf](https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/colecao_administracao_judiciaria/doc/CAJ14.pdf)>. Acesso em: 16 maio 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 9444/2017 – inteiro teor – ficha de tramitação.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167164>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

CARVALHO, Ana Luiza. TJDFT usa sessões de constelações familiares para solucionar processos. *Correio Braziliense*, Brasília, DF, 07 de fevereiro de 2017. **Correio Braziliense.** Disponível em: <[https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/02/07/interna\\_cidad esdf,571415/tjdft-usa-sessoes-de-constelacoes-familiares-para-solucionar-processos.shtml](https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/02/07/interna_cidad esdf,571415/tjdft-usa-sessoes-de-constelacoes-familiares-para-solucionar-processos.shtml)>. Acesso em: 23 jan. 2019.

CARVALHO, Bianca Pizzatto. **Constelações familiares na advocacia sistêmica: uma prática humanizada.** Joinville: Manuscritos Editora, 2018.

CEZAR-FERREIRA, Verônica V. A da M. A comunicação da família no judiciário. *Revista do NESME*, São Paulo, v. 2, n. 6, p. 113-219, set. 2009. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/vinculo/v6n2/v2n6a06.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2018.

CHIQUETTI, Taciana; CRUZ, Carlos Henrique Souza da. **As constelações sistêmicas familiares na justiça do RN: uma interface entre a Psicologia e o Direito,** 2015. Disponível em: <<http://artpsi.com.br/wp-content/uploads/2016/09/artigo-constelac%CC%A7o%CC%83es-na-justica-do-rn-FINAL-artpsi.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2018.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C, R. **Teoria geral do processo.** 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. “Constelação Familiar” ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário. **CNJ**, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>>. Acesso em: 19 jan. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Quem somos. **CNJ**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERRARESI, Camilo Stangherlim; MOREIRA, Silmara Bosso. Conflitos e formas de resolução: da autotutela à jurisdição. **Revista JurisFIB**, Bauru, v. IV, ano IV, p. 343-380, dez. 2013.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; MACHADO, Edinilson Donisete. Formas consensuais de solução de conflitos I. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUIS-MA, 26., 2017, São Luís. **Anais...** São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2017. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/i7zsp9j7/47U5pNA0p4WU4M2X.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2018.

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. **Constelações familiares**: o reconhecimento das ordens do amor. São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. Tradução Newton de Araújo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007.

LUCACHINSKI, Camila Schroeder; LIPPMANN, Márcia Sarubbi. Constelações sistêmicas como técnica de resolução de conflitos familiares. In: CONGRESSO CATARINENSE DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 3., 2017, Itajaí. **Anais...** Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2017. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/11880/6848>>. Acesso em: 17 maio 2018.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito sistêmico**: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal. 2.ed. Joinville: Manuscritos Editora, 2018.

RECONCILIAÇÃO: um novo olhar para a vida. **Viver bem**, Natal, n. 28, p. 32-35, set./out. 2015.

ROSA, Amilton Plácido da. Direito Sistêmico e Constelação Familiar. **Carta Forense**, 2016. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-sistemico-e-constelacao-familiar/16914>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

SENA, Adriana Goulart de. Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 46, n. 76, p. 93-114, jul./dez. 2007.

STORCH, Sami. “Consegui 100% de conciliações usando uma técnica terapêutica alemã”, afirma juiz baiano. **Época**, 2014. Disponível em:

<<https://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/consegui-b100-de-conciliacoesb-usando-uma-tecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

STORCH, Sami. Constelações Familiares na Vara de Família viabilizam acordos em 91% dos processos. **Direito Sistemico**, 2014. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2014/03/19/constelacoes-familiares-na-vara-de-familia-viabilizam-acordos-em-91-dos-processos/>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

STORCH, Sami. Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico na TV**: as contribuições das Constelações de Hellinger no Judiciário. Disponível em: <<https://iperoxo.com/2016/09/09/direito-sistemico-na-tv-as-contribuicoes-das-constelacoes-de-hellinger-no-judiciario/>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

STORCH, Sami. Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário. **Direito Sistemico**, 2016. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

STORCH, Sami. O que é o direito sistêmico? **Direito Sistemico**, 2010. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Editora Método, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Oficina de constelação familiar é utilizada para auxiliar resolução de conflitos. **TJDFT**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/marco/constelacao-familiar-e-realizada-no-nucleo-bandeirante-como-auxiliar-na-resolucao-de-conflitos>>. Acesso em: 23 jan. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Pesquisa revela elevada satisfação dos participantes do Programa Superendividados do TJDFT. **TJDFT**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/junho/pesquisa-revela-elevada-satisfacao-dos-participantes-do-programa-superendividados-do-tjdft>>. Acesso em: 23 jan. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Relatório anual 2016. **TJDFT**. Disponível em: <[https://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/relatorios-1/nupemec/relatorios/Relatorio\\_Anuar\\_NUPEMEC\\_2016.pdf](https://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/relatorios-1/nupemec/relatorios/Relatorio_Anuar_NUPEMEC_2016.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Relatório de Acompanhamento e Pesquisa de Satisfação/Constelações Familiares. **TJDFT**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/superendividados/relatorio-da-pesquisa-de-stisfacao-do-usuario-e-de-impacto-2016>>. Acesso em: 23 jan. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Relatório semestral NUPEMEC 2016. **TJDFT**. Disponível em: <[https://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/relatorios-1/nupemec/relatorios/Relatrio\\_Semestral\\_2016.pdf](https://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/relatorios-1/nupemec/relatorios/Relatrio_Semestral_2016.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Vara no Núcleo Bandeirante divulga resultados positivos do projeto Constelar e Conciliar. **TJDFT**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/julho/vara-de-familia-do-nucleo-bandeirante-divulga-resultados-positivos-do-projeto-constelar-e-conciliar>>. Acesso em: 23 jan. 2019.

VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

VIEIRA, Adhara Campos. A constelação sistêmica como política pública para resolução de conflitos. **Revista Fórum Trabalhista**: RFT, Belo Horizonte, ano 5, n. 22, jul./set. 2016.